

REGULAMENTO

BANRISUL AUTOMÁTICO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CURTO PRAZO

CNPJ/MF nº 01.353.260/0001-03

Administrado pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio

CNPJ/MF 93.026.847/0001-26

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º. O BANRISUL AUTOMÁTICO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CURTO PRAZO, CNPJ nº 01.353.260/0001-03, doravante designado abreviadamente “FUNDO”, é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º. O FUNDO destina-se a acolher investimentos do poder público, dos regimes próprios de previdência social (RPPS), das entidades abertas e fechadas de previdência complementar - públicas e privadas-, das empresas de capitalização, das seguradoras, dos fundos de investimento e demais pessoas jurídicas não financeiras, previamente cadastrados, que pretendam retorno compatível com investimentos de renda fixa de curtíssimo prazo, através de FUNDO que recebe automaticamente ordens de aplicação e resgate dos recursos disponíveis na conta corrente de depósito à vista dos Cotistas no BANRISUL, não estando disponível para investimentos de pessoas físicas. As aplicações e os resgates dos recursos são efetivados, automaticamente, por meio de conta corrente de depósito à vista dos cotistas no BANRISUL.

§1º. Antes de tomar a decisão de investimento no FUNDO, o potencial investidor deve analisar todas as informações deste Regulamento, da Lâmina de Informações Essenciais e do Formulário de Informações Complementares e demais documentos, disponíveis na rede de agências e nos canais digitais do BANRISUL e nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. Todo investidor ao ingressar no FUNDO deve formalizar termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa. Caso efetue um resgate total no FUNDO e volte a investir no FUNDO em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do regulamento, é dispensada a formalização de novo termo de adesão e ciência de risco, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado em seu último ingresso.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar (“ADMINISTRADOR”).

Art. 4º. A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários como gestora de recursos, de acordo com o Ato Declaratório

nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar (“GESTOR”).

Art. 5º. Os serviços de custódia do FUNDO são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96, instituição financeira devidamente credenciada pela CVM para prestar tais serviços, conforme Ato Declaratório nº 8.105, de 03/01/2005 (“CUSTODIANTE”).

Art. 6º. Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de distribuição de cotas e de escrituração da emissão e de resgate de cotas são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96 (“BANRISUL”).

CAPÍTULO III - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 7º. O objetivo do FUNDO é proporcionar a valorização de suas cotas, por meio de investimentos em ativos financeiros de renda fixa de curtíssimo prazo.

§1º. O objetivo do FUNDO não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

§2º. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 8º. O FUNDO classifica-se como “Renda Fixa” e deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos financeiros relacionados diretamente à variação da taxa de juros.

§1º. Para fins deste Regulamento, entende-se como carteira, o conjunto de ativos financeiros e disponibilidades do FUNDO, e como ativos financeiros, os títulos e valores mobiliários elegíveis para compor a carteira do FUNDO e como disponibilidades, os valores mantidos em conta corrente de depósitos à vista pelo FUNDO.

§2º São ativos financeiros elegíveis para o FUNDO os títulos públicos federais e as operações compromissadas lastreadas nestes títulos.

§3º. Por tratar-se de FUNDO com movimentações automáticas nas aplicações e resgates dos cotistas, o GESTOR envidará os melhores esforços para manter as disponibilidades do FUNDO em níveis mínimos para fazer frente às necessidades de liquidez do FUNDO.

Art. 9º. Para atender o sufixo “Curto Prazo”, o FUNDO deve aplicar seus recursos em ativos financeiros com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do FUNDO inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Para fins deste regulamento, entende-se como “prazo médio da carteira” a média, pelos respectivos valores financeiros, dos prazos dos ativos financeiros.

Art. 10. O ADMINISTRADOR deve acompanhar o enquadramento dos limites estabelecidos neste Regulamento, a ser cumprido diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Art. 11. O processo de análise e seleção dos ativos financeiros baseia-se na elaboração de cenários, identificação de oportunidades, na construção e no monitoramento da carteira do FUNDO, avaliado pelo Comitê de Investimentos e deliberado pelo GESTOR.

Art. 12. Em razão das estratégias de investimento do FUNDO não existe a possibilidade de aportes adicionais de recursos pelos cotistas decorrente de patrimônio líquido negativo do FUNDO.

Art. 13. O ADMINISTRADOR/GESTOR não pode atuar como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO. É permitida a atuação do BANRISUL e demais carteiras de Fundos de Investimento como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES DE RISCO

Art. 14. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, o FUNDO está sujeito a fatos exógenos e alheios à vontade do ADMINISTRADOR e/ou GESTOR que podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais dos mercados em que o FUNDO atue. Dentre os fatores de riscos, devem ser considerados na decisão de investimentos, as seguintes informações:

I- Risco de Mercado: está associado as mudanças nos preços dos instrumentos financeiros, decorrente de variação nas taxas de juros, nos índices de preços, nas taxas de câmbio, nos preços de ações ou nos preços de mercadorias. Também está ligado aos derivativos, uma vez que se trata de instrumentos financeiros de transferência de risco e proteção contra a volatilidade do mercado. Considerando a política de investimento do FUNDO e que os ativos financeiros da carteira do FUNDO têm seus preços ajustados, diariamente, pelo seu valor de mercado, o FUNDO está sujeito a volatilidade.

II- Risco de Liquidez: O risco de liquidez se refere à capacidade de liquidação dos ativos financeiros em tempo hábil, na quantidade suficiente e a preço justo para honrar e/ou garantir condições para que as obrigações do FUNDO relativas ao pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas, assim como os compromissos relativos as despesas do FUNDO sejam honradas dentro do prazo estabelecido. O risco de liquidez pode ocorrer em função da redução, falta ou inexistência de demanda e/ou de mercado para os ativos financeiros, ou de condições atípicas de mercado. Ainda, considerando que o FUNDO possui movimentações de aplicação e resgates automáticos, para fazer frente às suas necessidades de liquidez o FUNDO pode manter valores em conta corrente na carteira do FUNDO.

III- Risco Sistêmico: Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, conseqüentemente, das condições do FUNDO.

IV- Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros.

V- Risco de Crédito: Está associado a possibilidade do emissor dos ativos financeiros ou da contraparte das operações realizadas pelo FUNDO de não honrarem as obrigações nos termos e condições pactuadas, incluindo o não pagamento do principal e/ou dos respectivos juros por ocasião do vencimento parcial, final ou do vencimento antecipado. O risco de crédito também abrange a deterioração da capacidade de pagamento e da classificação de risco do emissor dos ativos financeiros. Em situações normais de mercado, o risco de crédito soberano tende a ser inferior aos dos ativos financeiros de emissão privada.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS E DOS ENCARGOS

Art. 15. A taxa de administração do FUNDO é de 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

§ 1º A taxa de administração é calculada e provisionada diariamente como despesa do FUNDO, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, sendo paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º A taxa de administração remunera o ADMINISTRADOR, o GESTOR e os prestadores de serviços de consultoria de investimento, de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de distribuição de cotas e de escrituração da emissão e resgate de cotas, as despesas com o serviço de classificação de risco por agência de classificação de risco, se houverem, e excetua os serviços de custódia de ativos financeiros.

§ 3º Não são cobradas taxas de ingresso e de saída do FUNDO, bem como remuneração baseada no resultado do FUNDO (taxa de performance).

Art. 16. A taxa máxima de custódia cobrada do FUNDO é de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa do FUNDO, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, sendo paga, mensalmente, ao CUSTODIANTE, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 17. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV- honorários e despesas do auditor independente;
- V- emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO;

- VII- parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII- despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX- despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X- a taxa de administração.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 18. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Único. O valor da cota deste FUNDO é calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia (cota de abertura).

Art. 19. O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

Art. 20. Os débitos (aplicação) e os créditos (resgate) são efetivados, automaticamente, por meio de conta corrente de depósito à vista no BANRISUL. Valores inferiores ao saldo mínimo serão automaticamente resgatados, sendo creditado na conta corrente. Como se trata de FUNDO com aplicação e resgate automático faz-se necessário um cadastramento prévio junto ao ADMINISTRADOR, através da rede de agências do BANRISUL.

Cota	Conversão da cota na aplicação	Conversão da cota no resgate:	Débito na conta	Crédito na conta
Abertura	D + 0	D + 0	D + 0	D + 0

Art. 21. Para fins de resgate, as cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência.

Art. 22. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR em nada afetarão as aplicações e os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 23. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II- a substituição do ADMINISTRADOR, do gestor ou CUSTODIANTE do FUNDO;
- III- a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV- o aumento da taxa de administração ou das taxas máximas de custódia;
- V- a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI- a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas; e

VII- a alteração do regulamento, ressalvados os casos em que a alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou adequação a normas legais e regulamentares; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução da taxa de administração.

Art. 24. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada aos cotistas, preferencialmente, por meio dos canais eletrônicos do ADMINISTRADOR e do BANRISUL e disponibilizada na rede mundial de computadores, nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Art. 25. Anualmente a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§1º. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§2º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Art. 26. Além da assembleia prevista no artigo anterior, o ADMINISTRADOR/GESTOR, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Parágrafo Único. A convocação por iniciativa de cotista ou grupo de cotista deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 27. A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Art. 28. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

§1º. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

§2º. As deliberações da assembleia geral para destituição do ADMINISTRADOR e/ou GESTOR requerem quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas.

Art. 29. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sempre que estiver expressamente prevista na convocação essa possibilidade e desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia, hipótese em que ADMINISTRADOR estabelecerá na própria convocação os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.

Art. 30. A critério do ADMINISTRADOR, pode ser adotado processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos cotistas, para as deliberações de competência da assembleia geral de cotistas.

§ 1º O processo de consulta formal será formalizado pelo ADMINISTRADOR por meio de comunicação escrita ou eletrônica a todos os cotistas, que deverá conter as informações necessárias para as deliberações, as orientações e os critérios para o exercício do voto, inclusive quanto ao prazo para manifestação de, no mínimo, 10(dez) dias.

§ 2º Na hipótese da utilização do processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, o quórum de deliberações será o da maioria dos votos recebidos dos cotistas, no prazo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, cabendo a cada cota 1 (um) voto, independente da matéria.

Art. 31. A critério do ADMINISTRADOR, a assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Art. 32. O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal do FUNDO.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 33. As informações e os documentos relacionados ao FUNDO exigidos pela regulamentação vigente são comunicados, enviados, divulgados e disponibilizados pelo ADMINISTRADOR aos cotistas, ou por eles acessados, por meio dos canais digitais do BANRISUL, além de disponibilizados, se for o caso, nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, e na rede de agências do BANRISUL.

Parágrafo Único. Os cotistas que desejarem receber as correspondências do FUNDO por meio físico devem fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, através do BANRISUL, quando do ingresso no FUNDO, sendo que os custos com o seu envio são suportados pelos cotistas que optaram por tal recebimento.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 34. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO

Art. 35. Os valores atribuídos ao FUNDO a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio do FUNDO.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 36. O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo Único. Apesar do Gestor adotar política de exercício do direito de voto em assembleias de ativos financeiros que compõem as carteiras dos Fundos de Investimento sob sua gestão, dada a natureza dos investimentos do FFUNDO, exclusivamente em títulos públicos federais, o Gestor não exerce a política de exercício de direito de voto neste FUNDO.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Este regulamento é aderente à Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014, da CVM, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, e a divulgação de informações dos fundos de investimento, observadas as alterações posteriores e às disposições das normas específicas aplicáveis, inclusive às relativas aos RPPS instituídos nos termos da Lei nº 9.717, de 27/11/1998.

Art. 38. Esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR, Gerência de Administração Fiduciária, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 736–5º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre – RS, e-mail: fundos_investimento@banrisul.com.br, telefone: (51) 3215.2300 Fax: (51) 3215.1707. Caso necessário, o cotista pode contatar o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200, ambas compartilhadas na estrutura do BANRISUL.

Art. 39. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste Regulamento.

Art. 40. Este regulamento tem vigência a partir de 19 de julho de 2021.

Porto Alegre, 26 de maio de 2021.

Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio

Este Regulamento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários a partir da data de vigência.